



**PROCESSO Nº : 26.914-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA –**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**GESTOR : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**  
**ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 1.818/2017**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. ANÁLISE DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA GESTÃO DA POLÍTICA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MANIFESTAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE MULTA, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

## **1. DO RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **auditoria de conformidade**, realizada pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, no âmbito da **Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Várzea Grande** com o objetivo de avaliar a **legalidade e a legitimidade dos atos de gestão referente à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no município, no período de 2016 e 2017.**

2. Segundo a equipe de auditoria, o tratamento dos resíduos sólidos, no Município, é executado por meio do Contrato nº 073/2014 formalizado entre a prefeitura e



a empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda, com valor global atual deste contrato é de R\$ 12.514.381,53 (doze milhões, quinhentos e quatorze mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), com vigência a partir de 16/09/2017, sendo de R\$ 10.365.466,98 (dez milhões, trezentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) o valor original.

3. O trabalho buscou analisar a coleta de resíduos sólidos regulares (lixo domiciliar) e a operação de destino final (vazadouro). Tais aspectos de análise constam dos itens “a” e “b” do Lote 1 do Pregão 29/2014 (que deu origem ao contrato 073/2014), relacionadas às etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

4. Reconhecido o objeto, foram elaboradas questões de auditoria a serem respondidas através da aplicação da metodologia adotada.

5. Tal metodologia envolveu o estudo da legislação pertinente, análise documental, principalmente do contrato 073/2014, inspeção física para verificação direta da prestação de serviços e aplicação de questionamentos à população.

6. Após o estabelecimento dos parâmetros, foi formulado o **relatório técnico preliminar**<sup>1</sup> pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria em que se constata, em linhas gerais, a existência de algumas deficiências na prestação de serviço de coleta e tratamento dos resíduos domiciliares.

7. Em razão das referidas deficiências foram adotadas providências de duas naturezas distintas.

8. Primeiramente foi apontado a existência do achado de auditoria nº1 referente à ausência de disponibilização de equipamentos de segurança obrigatórios, nos veículos coletores, conforme estabelecido em normas e na Metodologia de Trabalho. Em

<sup>1</sup> Doc. digital nº 334896/2017.



razão do referido apontamento, foram reconhecidas as seguintes irregularidades, imputadas à Empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda. e ao Sr. Eder Roberto Taques:

**HB 06. Contrato. Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)

**HB 15. Contrato. Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

9. Além do achado de auditoria nº1, apurou-se, ainda, a falta de indicadores de desempenho relacionados à coleta de resíduos, a ausência de manutenção de vias públicas e o descarte irregular de resíduos nos bairros Portal da Amazônia e Jardim Imperador, razão pela qual a competente unidade instrutiva adotou a prática de “**sugestão de medidas**”, totalizando estas o total de 6 (seis), de “**a**” a “**f**”.

10. Ao representante da Empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda:

**a) Elaborar um diagnóstico sobre a atual estrutura de recursos alocados na sistemática de coleta de resíduos sólidos;**

**b) Elaborar um plano de melhoria para os indicadores avaliados que apresentaram baixo desempenho.**

11. Aos Senhores Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e Eder Roberto Taques – Coordenador de Limpeza e Resíduos Sólidos:

**c) Apresentar informações sobre o PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos) do município de Várzea Grande.**

12. À Sr<sup>a</sup> Lucimar Sacre de Campos – Prefeita do Município de Várzea Grande e Sr. Luiz Celso de Moraes Oliveira – secretário de obras públicas do município:

**d) Se manifestarem sobre a ausência de manutenção de vias públicas, cujo impacto impossibilita/dificulta a coleta de resíduos sólidos domiciliares em determinadas regiões do município.**



13. À Sr<sup>a</sup> Lucimar Sacre de Campos – Prefeita do Município de Várzea Grande e Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana:

**e) Adote as medidas necessárias para que seja efetuado a limpeza pública dos locais;**

**f) Apresente um plano de providências para aumentar a eficiência da fiscalização pública nos locais de descarte de lixo e entulhos.**

14. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a citação dos responsáveis para apresentarem defesa (documentos digitais nº 12625/2018, 12627/2018, 12633/2018, 12636/2018 e 14070/2018).

15. Os citados Luiz Celso de Moraes Oliveira, Breno Gomes, Eder Roberto Taques, Lucimar Sacre de Campos e o representante da Empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., apresentaram defesa, conforme documentos digitais nº 17570/2018, 22617/2018, 22618/2018, 25972/2018 e 58621/2018, respectivamente.

16. No **relatório técnico conclusivo**<sup>2</sup>, a equipe de auditoria entendeu que foram sanadas as irregularidades constantes do achado nº 01, bem como foram tomadas medidas satisfatórias em relação às propostas estabelecidas nos itens “d”, “d” e “f”.

17. Por fim, aportaram os autos no **Ministério Público de Contas** para fins de análise e emissão de parecer.

18. É o relatório, no que necessário.

19. Passa-se à fundamentação.

<sup>2</sup> Doc. digital nº 95798/2018.



## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

20. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias (art. 2º, I), as quais são descritas como o “instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados” (art. 3º, *caput*).

21. Como preceituam os arts. 4º e 5º da mesma Resolução nº 15/2016-TCE-MT, as auditorias são classificadas em “de conformidade”, “financeira” ou “operacional”, quanto à natureza, ou ainda como “coordenadas”, “especiais” ou “ordinárias”, quanto à forma, a saber:

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

**§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.**

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública

Art. 5º As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de



auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais

22. Bom ressaltar que as auditorias ordinárias são previamente previstas ou inseridas no Plano Anual de Fiscalização, elaborado de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, na forma dos art. 17 e seguintes da dita Resolução nº 15/2016-TCE-MT.

23. Isso posto, segue a análise do mérito das irregularidades identificadas durante os trabalhos de auditoria.

## 2.2 Mérito

24. O escopo dos trabalhos realizados pela equipe de auditoria nos presentes autos, conforme já adiantado, é avaliar a **legalidade e a legitimidade dos atos de gestão referente à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no município, no período de 2016 e 2017.**

25. No trabalho de levantamento, identificou-se deficiências na estrutura de prestação de serviço, relacionando-as de duas formas distintas, **achado de auditoria nº1** e **“sugestão de medidas”** as quais analisamos individualmente nos a seguir.

### 2.2.1 Do achado de Auditoria nº1.

26. A **Equipe de Auditoria**, ao final do relatório técnico preliminar, manifestou-se pelo reconhecimento de irregularidades relacionadas ao achado de auditoria nº 1, imputando a responsabilidade por elas tanto ao Responsável pela Empresa



Locar Saneamento Ambiental Ltda., quanto ao Sr. Eder Roberto Taques – Fiscal do Contrato e Coordenador da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana:

**HB 06. Contrato. Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)

**HB 15. Contrato. Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

**Achado nº 1 – Ausência de disponibilização de equipamentos de segurança obrigatórios nos veículos coletores conforme estabelecido em normas e na Metodologia de Trabalho, infringindo o art. 66 da Lei 8.666/93 e o item 3.61 da NBR 12.980/1993 da ABNT, a qual estabelece os equipamentos indispensáveis de segurança para veículos coletores.**

27. Buscando demonstrar a existência das irregularidades, a **equipe técnica**, quando da confecção do relatório técnico preliminar, reconheceu os seguintes problemas na frota: ausência de jogos de cones de sinalização em todos os veículos da frota, ausência de lanternas traseiras suplementares em alguns veículos da frota, ausência de extintor de incêndio extra é alguns veículos da frota, ausência de buzina intermitente de marcha ré em alguns veículos da frota, ausência de lanterna pisca pisca giratória, e ausência de pás e vassouras.

28. Os referidos problemas foram identificados através de “Verificação in loco dos veículos compactadores no aterro sanitário de Várzea Grande no dia 20/10/17(…)” resultando na elaboração do seguinte quadro elucidativo dos equipamentos inexistentes:



**Tabela 2 – Check-list dos equipamentos de segurança**

Identificação dos Veículos	Equipamentos de Segurança – Veículos Coletores						
	Jogo de cones para sinalização	Duas lanternas traseiras suplementares	Extintor de incêndio extra com capacidade de 10 KG	Buzina intermitente acionada quando engatada a marcha a ré do veículo coletor	Lanterna pisca pisca giratória para coleta noturna em vias de grande circulação	Outros equipamentos	
						Pá	Vassoura
OYS 9820	X		X				
PEM 8350	X		X	X	X	X	X
OYS 9910	X	X	X	X	X		X
PEM 8240	X		X			X	X
OYS 9460	X		X		X	X	X
OYS 9310	X		X			X	X
OYS 9400	X	X (possui 1)	X	X			X
OYS9290	X				X		

Legenda: X (não possui)

29. Em **defesa**, o responsável pela Empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., Sr. Andersson Martins Conserva, apresentou os documentos digitais 58621/2018, afirmando que todos os cones foram adquiridos e que providenciaram a confecção dos suportes para colocá-los em todos os caminhões da frota e que os extintores foram adquiridos.

30. Afirmou ainda que lanternas traseiras suplementares são proibidas pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 230, inciso XIII.

31. Sobre as demais deficiências se resumiu a ressaltar em defesa que são “itens padrão”.

32. Por sua vez, o Sr. Eder Roberto Taques – Fiscal do Contrato e Coordenador da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, somente afirmou que notificou a empresa para se manifestar sobre as irregularidades, no prazo de 72



(setenta e duas) horas.

33. Em razão das referidas explicações, a unidade técnica considerou supridas e sanadas as irregularidades.

34. O **Ministério Público de Contas**, neste ponto, **discorda da Equipe Técnica**.

35. Do relatório de imagem (Tabela 2 – Checklist dos equipamentos de segurança) acima, constata-se a inexistência de diversos equipamentos, além do jogo de cones e extintores de incêndio, sendo que para justificar a regularidade dos veículos, o representante da empresa se resume a dizer que vários deles se tratam de itens padrão.

36. Ora, o fato de se tratar de item padrão não é justificativa para considerar saneado o problema, muito pelo contrário. Se é item padrão, a equipe de auditoria constatou em vistoria local sua inexistência, e nenhuma medida foi tomada, essencial que se reconheça a necessidade de responsabilizar o jurisdicionado nesse ponto.

37. Outra inconsistência argumentativa diz respeito à informação de que os caminhões coletores não contam com lanternas traseiras suplementares em razão de proibição da instalação do equipamento pelo Código de Trânsito Brasileiro.

38. O argumento acaba demonstrando que de qualquer forma a empresa prestadora de serviço estaria incorrendo em irregularidade já que 2 caminhões contam com o referido equipamento, vide no relatório da imagem, os veículos com placas OYS 9910 e OYS 9400.

39. Assim sendo, ou a empresa está irregular pela falta de equipamento, ou está irregular pela existência dele quando não deveria, razão pela qual essencial que seja reconhecida a responsabilidade da empresa.



40. Sobre o argumento do senhor Eder Roberto Taques, também deve ser considerado insuficiente, já que a simples notificação da empresa, sem acompanhamento das devida regularizações, abertura de processo para averiguação e a tomada das medidas pertinentes não é capaz de sanear qualquer tipo de irregularidade e desconfigurar a ausência de fiscalização do município.

41. Em razão do exposto o **Ministério Público de Contas** considera mantidas as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, razão pela qual os responsáveis devem ser condenados ao pagamento de multa.

### **2.2.2 Da análise medidas sugeridas pela equipe técnica: Itens “a” a “e”.**

42. Como já dito, além das irregularidades decorrentes do achado de auditoria nº1, a Equipe de Auditoria se manifestou sugerindo 6 (seis) medidas a serem adotadas pela administração, através dos respectivos responsáveis pontuais e pela empresa responsável pela execução do contrato.

43. Referidas medidas foram classificadas de “a” a “f”, distribuindo-se seu cumprimento entre os jurisdicionados (tal ordem de classificação só fica perfeitamente clara no relatório conclusivo doc. digital 95798/2018, pags. 51 a 57).

44. Passa-se a analisar argumentos da unidade técnica e da defesa com relação a cada um dos responsabilizados e suas relações com as respectivas “medidas sugeridas”.

45. Ao representante da Empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda foi sugerido:

**a) Elaborar um diagnóstico sobre a atual estrutura de recursos alocados na sistemática de coleta**



**de resíduos sólidos;**

**b) Elaborar um plano de melhoria para os indicadores avaliados que apresentaram baixo desempenho.**

46. Analisando as providências tomadas, observamos que o cumprimento das recomendações elencadas nos referidos itens foram **completamente descumpridas pela empresa responsável** pela execução do contrato.

47. Conforme bem elucidado pela **equipe de auditoria**, no relatório técnico de defesa, “A empresa responsável apresenta sua defesa de forma sintética, na qual alega que a estrutura atual de recursos é adequada(...)”.

48. Ou seja, a **defesa** da executora do contrato se limitou a emitir sua opinião sobre o assunto, independente dessa opinião contrariar os achados da equipe de auditoria que fez os levantamentos, e o pior, emitiu tal opinião sem se preocupar em apoiá-la em qualquer lastro probatório, já que não juntou qualquer documento, ou fez qualquer defesa específica com relação aos inúmeros argumentos levantados no relatório técnico preliminar.

49. Em razão da inobservância da sugestão contida em relatório técnico preliminar, a **equipe técnica**, sugeriu a expedição de determinação.

50. Em razão do exposto, o **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao posicionamento da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, para considerar “não implementadas” as medidas propostas “a” e “b”.

51. Aos Senhores Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e Eder Roberto Taques – Coordenador de Limpeza e Resíduos Sólidos, foi sugerido:

**c) Apresentar informações sobre o PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos) do**



**município de Várzea Grande.**

52. Aqui também foram muito pertinentes as considerações da **equipe técnica**.

53. Ocorre que, mesmo tendo sido apresentadas **defesas** em peças diferentes (o senhor Breno Gomes juntou defesa com o documento digital 22617/2018, enquanto o senhor Eder Roberto Taques, com o documento digital 22618/2018), ambos se justificaram de forma idêntica, aduzindo que seriam tomadas providências para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, mas que isso demandaria tempo.

54. Ocorre que, inobstante se reconheça que medidas de grande porte devam levar tempo, não se pode deixar de reconhecer que não foi juntado qualquer comprovante de uma providência, iniciativa ou proposta sequer.

55. Mesmo depois de 4 (quatro) meses depois da juntada da defesa, não foram juntados quaisquer documentos ao processo com o objetivo de levar a crer no cumprimento da promessa feita, razão pela qual não se pode considerar como respeitada a recomendação.

56. Em razão da inobservância da sugestão contida em relatório técnico preliminar, a **equipe técnica**, sugeriu a expedição de determinação.

57. O **Ministério Público de Contas, portanto**, mais uma vez coaduna com o posicionamento exteriorizado pela equipe auditoria.

58. À Sr<sup>a</sup> Lucimar Sacre de Campos – Prefeita do Município de Várzea Grande e Sr. Luiz Celso de Moraes Oliveira – secretário de obras públicas do município foi sugerido:



d) Se manifestarem sobre a ausência de manutenção de vias públicas, cujo impacto impossibilita/dificulta a coleta de resíduos sólidos domiciliares em determinadas regiões do município.

59. A referida medida solicitou que houvesse manifestação dos imputados sobre a ausência de manutenção de vias públicas.

60. Mais uma vez as **defesas**, mesmo estando consubstanciadas em petições diferentes (a da Sr<sup>a</sup> Lucimar Sacre de Campos junto com o documento digital 25972/2018 e Sr. Luiz Celso de Moraes Oliveira com o documento digital 17570/2018), trouxeram manifestação idêntica, aduzindo a existência de programa de pavimentação de vias sendo implementado.

61. A **unidade técnica** se manifestou favorável às razões de defesa.

62. Aqui consideramos observada a solicitação da equipe de auditoria, já que os jurisdicionados demonstraram a existência de Programa de Desenvolvimento Institucional em que consta a existência de objetivo específico voltado para recuperação e recapeamento das malhas viárias do município.

63. Observando os detalhes do planejamento estratégico junto ao sítio [http://gpe.tce.mt.gov.br/cidadao/index/id\\_instituicao/195#meta\\_17446](http://gpe.tce.mt.gov.br/cidadao/index/id_instituicao/195#meta_17446)<sup>3</sup>, em que consta o cumprimento das metas de governo da prefeitura de Várzea Grande, verificamos que no ano de 2017 fora implementado uma porcentagem considerável do quanto proposto. Vejamos:

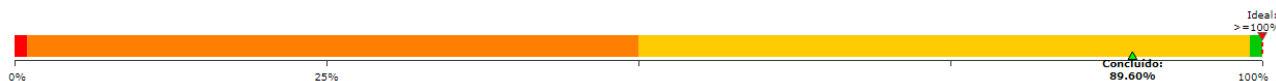
<sup>3</sup> Acesso em 12 de junho de 2018.



1.15 Elevar a cobertura asfáltica conservadas nas vias urbanas de 7,2% (240Km) para 25% (825km), até 2017.



Visão Geral da Meta de Curto Prazo (% concluído)

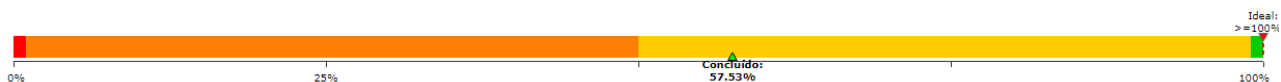


64. Observa-se, também, que durante o ano de 2018 os trabalhos de revitalização da malha asfáltica tem continuado, pelo que se considera, portanto, que a continuidade do processo de fiscalização seja suficiente para atender os objetivos a serem alcançados pelo processo de auditoria:

1.15 Elevar a cobertura asfáltica conservadas nas vias urbanas de 22.40% (739.29km) para 40% (1.320km), até 2018.



Visão Geral da Meta de Curto Prazo (% concluído)



65. Pelo exposto, **Parquet de Contas** acompanha o posicionamento da equipe de auditoria pelo cumprimento do quanto solicitado, tendo em vista que além do envio de informações relevantes, observou-se que consta no próprio sítio do Tribunal de Contas do Estado detalhes sobre o cumprimento do planejamento estratégico do município.

66. À Sr<sup>a</sup> Lucimar Sacre de Campos – Prefeita do Município de Várzea Grande e Sr. Breno Gomes – Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana foi sugerido que:

**e) Adote as medidas necessárias para que seja efetuado a limpeza pública dos locais;**



f) Apresente um plano de providências para aumentar a eficiência da fiscalização pública nos locais de descarte de lixo e entulhos.

67. Mais uma vez as **defesas** foram apresentadas com argumentos idênticos, demonstrando a existência de plano estratégico e esforços de combate à degradação de vias públicas.

68. Foi apresentado como esforço ao combate de disseminação desordenada de resíduos sólidos, a existência do programa “Operação Todos Juntos Contra a Dengue”.

69. A **unidade técnica**, mais uma vez, manifestou-se favorável às razões de defesa, inclusive fazendo referência a matérias existentes na mídia, sobre o programa aventado.

70. Em verificação junto à mídia local, pode-se realmente constatar o lançamento do programa e a preocupação com o descarte irregular dos resíduos. Veja-se o quanto disposto nos sítios de internet <http://www.portalmatogrosso.com.br/politica-gestao/varzea-grande-registra-flagrantes-na-operacao-contradengue/38732>; <https://www.24horasnews.com.br/noticia/varzea-grande-inicia-no-dia-02-de-fevereiro-grande-operacao-no-enfrentamento-a-dengue.html>; <http://www.reportermt.com.br/geral/prefeitura-intensifica-acoes-de-combate-a-dengue-zika-e-chikungunya/77989>.<sup>4</sup>

71. Em razão da existência do referido programa, de sua implementação e das evidências constantes das notícias e das imagens nelas contidas, pode-se considerar que o município vem tendo uma preocupação regular com o descarte de resíduos sólidos no que se refere a desequilíbrios locais.

72. Ante todo o exposto, o *Parquet* de Contas mais uma vez concorda com a Equipe técnica quando define que “(...) tendo em vista que foram adotadas medidas com o fim de retirar o lixo existente nas áreas apontadas como bolsões de lixos propõe-se

<sup>4</sup> Acesso em 12 de junho de 2018.



considerar “implementada” as medida propostas 'e' e 'f’.

### 2.3. Da análise conclusiva do *Parquet* de Contas

73. Considerando-se que a presente auditoria visa avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão referente à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no município de Varzea Grande - MT, no período de 2016 e 2017, observa-se que a gestão, em linhas gerais, demonstra relativa aquiescência com os apontamentos realizados pela competente equipe da Secretaria de Controle Externo de da 1ª Relatoria, trazendo dados para demonstrar providências tomadas em algumas circunstâncias.

74. Conforme observou-se nos autos, as causas mais importantes identificadas representaram a existência de irregularidades, relacionaram-se à insuficiência e à falta de equipamentos e de manutenção periódica dos caminhões e vias públicas.

75. As demais deficiências foram transformadas inicialmente em “sugestão de medidas”, transformando-se aquelas que não foram observadas em recomendações e determinações no relatório técnico conclusivo.

76. Assim sendo, o *Parquet* de Contas, dividiu sua análise em dois pontos fundamentais, quais sejam a análise das irregularidades do achado de auditoria nº1 e em segundo plano as “medidas sugeridas” levados a cabo para o saneamento dos demais problemas pontuais.

77. No tocante ao **saneamento das irregularidades do achado de auditoria nº1**, levantado pela equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas discorda da equipe técnica** por entender que a grande maioria das evidências reconhecidas no relatório técnico preliminar continuam, não se podendo considerar que a compra de cones de sinalização e extintores são suficientes para regularizar a situação.



78. Já no que se refere às “medidas sugeridas o **Ministério Público de Contas**, analisando toda a documentação, os argumentos de defesa, nos termos da fundamentação acima, **concorda completamente com a equipe técnica e com as providências tomadas**, para transformar aquelas que não foram observadas em **recomendações e determinações**, nos termos da conclusão que segue.

79. Ademais, em razão da amplitude dos apontamentos realizados na presente auditoria operacional, é recomendável o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

### 3. CONCLUSÃO

80. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e indispensável à fiscalização e ao controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, no exercício de fiscal da Lei e da Constituição, **opina**:

**a) pelo conhecimento da presente Auditoria de Conformidade**, instaurada com o escopo de avaliar a a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão referente à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no município de Varzea Grande - MT, no período de 2016 e 2017;

**b) pela aplicação de multa à Empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda e ao Sr. Eder Roberto Taques – Fiscal do contrato e Coordenador da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:



**HB 06. Contrato. Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)

**HB 15. Contrato. Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

c) pela **recomendação** à Sa Exma. Prefeita de Várzea Grande – MT, Sra. Lucimar Sacre de Campos , para que **efetue fiscalizações periódicas de modo que os equipamentos de segurança nos veículos coletores mantenham-se adequados, a fim de evitar a suscetibilidade de ocorrência de acidentes de trânsito e de acidentes de trabalho;**

d) pela **determinação** à Empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., para que, no prazo de 90 (noventa) dias elabore:

**d.1)** um diagnóstico sobre a atual estrutura de recursos alocados na sistemática de coleta de resíduos sólidos; e

**d.2)** um plano de melhoria para os indicadores avaliados que apresentaram baixo desempenho

e) pela **determinação** ao Sr. Breno Gomes - Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana – e ao Sr. Eder Roberto Taques - Coordenador de Limpeza e Resíduos Sólidos, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias **elaborem o PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos) do município de Várzea Grande.**

f) **pelo encaminhamento de cópia** da decisão que julgar o presente feito e do Voto que a fundamentar, bem como dos relatórios técnicos da equipe de auditoria e deste parecer ministerial, ao membro/chefe do Ministério Público do Estado na comarca de Várzea Grande-MT, para conhecimento.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá em 14 de junho de 2018.**



(assinatura digital)<sup>5</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

5 . Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.